

RECOMENDAÇÃO CR nº 05/2018

Trata da execução a requerimento da parte interessada no âmbito do Tribunal Regional da 12ª Região.

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO a natureza alimentar das verbas trabalhistas;

CONSIDERANDO o princípio da simplicidade aplicado ao processo do trabalho, que rechaça expedientes e exigências inúteis ou que obstaculizem o caráter instrumental do processo;

CONSIDERANDO que a execução opera-se no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo (CRFB, LXXVIII);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do CPC, no sentido de que o direito às partes de obter prazo razoável à prestação jurisdicional inclui a atividade satisfativa;

CONSIDERANDO que o art. 765 da CLT confere ao magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo e impõe a este a observância de celeridade das causas, podendo, para tanto, determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, o que assegura, no caso da execução, plena efetividade da jurisdição;

CONSIDERANDO que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil impõe ao magistrado obrigação de determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o princípio da cooperação, expressamente positivado no art. 6º do Código de Processo Civil, que impõe a todos os sujeitos do processo a colaboração para a construção de um processo mais célere, justo e efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico entre a parte assistida por advogado e a que se utiliza do *jus postulandi*;



CONSIDERANDO que o art. 114, VIII, da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 876 da CLT estabelecem a oficiosidade na promoção da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças de competência material da Justiça do Trabalho, independentemente de qualquer manifestação federal por meio de algum órgão da Advocacia-Geral da União, e que é impossível apurá-las sem liquidar o valor principal;

CONSIDERANDO que o art. 186 do Código Tributário Nacional privilegia o crédito trabalhista em face do fiscal e que, neste sentido, se o Juiz do Trabalho promover de ofício a execução do crédito fiscal, nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 876 da CLT, haverá inversão na ordem de preferência de credores;

CONSIDERANDO que a melhor interpretação do art. 878 da CLT é a que exige impulso inicial da parte assistida por advogado para deflagrar a execução, mas não para seus desdobramentos, sob pena de inviabilizar os cartórios e converter o processo trabalhista em infundável interlocução;

RECOMENDA:

Que a exigência de promoção da execução pelas partes, prevista no art. 878 da CLT, se limite exclusivamente à provocação do exequente para instaurar o procedimento executivo, não se aplicando aos demais atos necessários para satisfação da dívida, que poderão e deverão ser determinados pelo magistrado independentemente de novos requerimentos pelo credor.

Florianópolis, 6 de abril de 2018.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Corregedor

